



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 117, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a transferência de recursos para aumento de capital em favor da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, dispõe sobre a abertura do crédito adicional suplementar por superavit financeiro e crédito adicional suplementar por anulação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, a propositura em comento almeja aporte de capital, a fim de realizar investimentos prioritários na infraestrutura do poligonal portuário, em conformidade com a explanação do valor e das ações a serem tomadas por esta empresa pública, de acordo com o Diagnóstico Operacional e Financeiro.

Com as medidas adotadas, projeta-se a manutenção da situação de equilíbrio mensal da empresa com capacidade de constituição de fundo para contingências e investimentos, que permitirão o crescimento do Porto Organizado.

Ademais, cumpre ressaltar que o valor suscitado será anulado da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, a qual a SOPH é vinculada, de acordo com o inciso V do art. 96 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que se manifestou informando que não foram vislumbrados impactos negativos, pois, considerando que um sistema integrado e automatizado de acesso portuário permitirá que administradores, operadores, fornecedores, agentes e demais usuários reduzam custos operacionais e aumentem a competitividade, bem como que as decisões a serem tomadas serão com base em informações atualizadas e confiáveis, serão aumentadas, de forma significativa, a qualidade e a eficiência dos serviços e instalações, refletindo diretamente em maior competitividade e atratividade para novas operações e possíveis novos negócios.

Cumpre ressaltar que o projeto de lei em questão é de extrema relevância, uma vez que tem como finalidade melhorar a capacidade operacional do porto, estimular a modernização e o aprimoramento da gestão do porto organizado e suas instalações, valorizar e qualificar a mão de obra portuária e a eficiência dos serviços prestados aos usuários, considerando que o porto vem perdendo, ao longo dos anos, a sua capacidade operacional, o que reduz o quantitativo de movimentação de cargas e, com isso, a consequente redução na receita da empresa, gerando um déficit financeiro.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, solicito a aceitação do pedido de aporte financeiro para a SOPH, no valor total de 7.000.000,00 (sete milhões), com vistas a utilizar o recurso para investimentos em infraestrutura portuária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/06/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029988500** e o código CRC **2E05CD99**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0040.033071/2022-36

SEI nº 0029988500



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a transferência de recursos para aumento de capital em favor da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, dispõe sobre a abertura do crédito adicional suplementar por superavit financeiro e crédito adicional suplementar por anulação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferência de recursos para aporte e aumento de capital da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, o qual se destina ao incremento de investimentos, com vista à ampliação e à adequada prestação dos serviços no porto organizado de Porto Velho, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 173 e no inciso II do § 5º do art. 165, todos da Constituição Federal, bem como em observância às Leis Federais nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O aumento de capital dar-se-á no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e deverá ser aplicado exclusivamente nos investimentos propostos pela empresa, destinando-se ao atendimento de relevante interesse público, com a adoção de medidas administrativas atreladas à ampliação e manutenção da capacidade operacional da estatal, consoante os incisos I e III do § 5º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, como também o disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II  
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º O aporte de capital de que trata esta Lei visa à ampliação e à manutenção de parte das estruturas do porto organizado de Porto Velho, para prestação de serviços mais adequados em cumprimento às normas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e da Marinha do Brasil, objetivando:

I - impedir eventual interrupção dos serviços de embarques, desembarques de cargas e passageiros, trazendo maior segurança ao transporte aquaviário no estado de Rondônia;

II - ampliar a prestação de serviço, com a observância dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade, segurança e cortesia; e

III - impedir ou mitigar os riscos iminentes na prestação dos serviços portuários no estado de Rondônia, evitando intervenções que possam trazer descontinuidade dos serviços por falta de condições

materiais e financeiras.

### CAPÍTULO III DO AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

Art. 4º O valor do aporte de capital de que trata esta Lei é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), conforme planilha detalhada no Processo Sei nº 0040.033071/2022-36 dos investimentos necessários à realização dos serviços enviada pela empresa.

Parágrafo único. O valor mencionado no **caput** deste artigo será liberado em uma única parcela, sendo transferida para a SOPH, na conta movimento indicada pela empresa, que deverá efetivar os registros devidos para o aumento de capital.

Art. 5º Os valores do aporte de capital concedidos à beneficiária desta Lei serão destinados e aplicados exclusivamente em investimentos para melhoria da qualidade operacional do porto organizado de Porto Velho.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superavit financeiro e crédito adicional suplementar por anulação, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para ajuste na programação orçamentária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, com a finalidade de custear o aporte de capital autorizado nesta Lei em favor da SOPH, com recursos da fonte 0300 - Recursos Ordinários superavit financeiro.

Parágrafo único. A reprogramação por crédito adicional suplementar por superavit financeiro decorrerá da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a ele vinculadas, e o crédito adicional suplementar por anulação decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, de acordo com as disposições constantes nos incisos I e III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 7º Para o custeio do aporte de capital autorizado nesta Lei, o valor constante dos arts. 4º e 6º, para o exercício de 2022, será consignado no orçamento da SEDEC, que jurisdicionará a empresa beneficiada.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto o art. 6º desta Lei, conforme o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/06/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030006971** e o código CRC **C72DB127**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

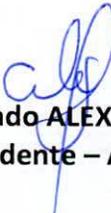
MENSAGEM Nº 224/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 15/07/2022  
Horas 10:00  
Por: Santelina

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1637/2022, que “Dispõe sobre a transferência de recursos para aumento de capital em favor da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, dispõe sobre a abertura do crédito adicional suplementar por superávit financeiro e crédito adicional suplementar por anulação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de julho de 2022.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1637/2022**

Dispõe sobre a transferência de recursos para aumento de capital em favor da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, dispõe sobre a abertura do crédito adicional suplementar por superávit financeiro e crédito adicional suplementar por anulação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferência de recursos para aporte e aumento de capital da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, o qual se destina ao incremento de investimentos, com vista à ampliação e à adequada prestação dos serviços no porto organizado de Porto Velho, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 173 e no inciso II do § 5º do art. 165, todos da Constituição Federal, bem como em observância às Leis Federais nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O aumento de capital dar-se-á no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e deverá ser aplicado exclusivamente nos investimentos propostos pela empresa, destinando-se ao atendimento de relevante interesse público, com a adoção de medidas administrativas atreladas à ampliação e manutenção da capacidade operacional da estatal, consoante os incisos I e III do § 5º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, como também o disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

### **CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**

Art. 3º O aporte de capital de que trata esta Lei visa à ampliação e à manutenção de parte das estruturas do porto organizado de Porto Velho, para prestação de serviços mais adequados em cumprimento às normas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e da Marinha do Brasil, objetivando:

I - impedir eventual interrupção dos serviços de embarques, desembarques de cargas e passageiros, trazendo maior segurança ao transporte aquaviário no Estado de Rondônia;

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)

Mensagem Nº 224/2022-ALE (0030506164)

SEI 0040.033071/2022-36 / pg. 6



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - ampliar a prestação de serviço, com a observância dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade, segurança e cortesia; e

III - impedir ou mitigar os riscos iminentes na prestação dos serviços portuários no Estado de Rondônia, evitando intervenções que possam trazer descontinuidade dos serviços por falta de condições materiais e financeiras.

### CAPÍTULO III

#### DO AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

Art. 4º O valor do aporte de capital de que trata esta Lei é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), conforme planilha detalhada no Processo Sei nº 0040.033071/2022-36 dos investimentos necessários à realização dos serviços enviada pela empresa.

Parágrafo único. O valor mencionado no *caput* deste artigo será liberado em uma única parcela, sendo transferida para a SOPH, na conta movimento indicada pela empresa, que deverá efetivar os registros devidos para o aumento de capital.

Art. 5º Os valores do aporte de capital concedidos à beneficiária desta Lei serão destinados e aplicados exclusivamente em investimentos para melhoria da qualidade operacional do porto organizado de Porto Velho.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro e crédito adicional suplementar por anulação, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para ajuste na programação orçamentária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, com a finalidade de custear o aporte de capital autorizado nesta Lei em favor da SOPH, com recursos da fonte 0300 - Recursos Ordinários superávit financeiro.

Parágrafo único. A reprogramação por crédito adicional suplementar por superávit financeiro decorrerá da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a ele vinculadas, e o crédito adicional suplementar por anulação decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, de acordo com as disposições constantes nos incisos I e III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 7º Para o custeio do aporte de capital autorizado nesta Lei, o valor constante dos arts. 4º e 6º, para o exercício de 2022, será consignado no orçamento da SEDEC, que jurisdicionará a empresa beneficiada.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do representante legal da empresa beneficiada.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto o art. 6º desta Lei, conforme o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de julho de 2022.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO